

## PROCESSO N.º 4020/2023

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. Nos termos do disposto no art. 265, n.º 2, do C.P.C., o Autor pode ampliar o pedido *“até ao encerramento da discussão em primeira, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo”*.
- II. Como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora: *“A ampliação do pedido pode envolver a formulação de um pedido diverso. Ponto é que tal pedido e o pedido primitivo tenham essencialmente causas de pedir, senão totalmente idênticas, pelo menos integradas no mesmo complexo de factos. Quando essa transformação do pedido importe a alegação de factos novos, esta só pode ter lugar se eles forem supervenientes, isto é, quando ocorram ou sejam conhecidos posteriormente aos articulados, nos termos e prazos previstos para o articulado superveniente (art. 588.º do CPC), devendo a parte produzir prova da superveniência subjetiva/objetiva.”*
- III. O presente contrato inclui-se no âmbito dos serviços públicos, porquanto o artigo 1.º, n. 2, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, refere expressamente que se considera um serviço público, al. a): *“O Serviço de fornecimento de água”*. Como tal, ao presente contrato aplicam-se as disposições da Lei dos Serviços Públicos.
- IV. Refere a Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), nos seus artigos 3.º, al. a) e 4.º, que *“o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços”* e ainda que *“os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*
- V. O disposto no artigo 21.º, n.º 1, al. c), do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto refere que: *“No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras: c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 kPa medida ao nível do solo;”*
- VI. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- VII. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve*

*atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente.*

VIII. Seguindo de perto a Jurisprudência atual em matéria do direito do consumo, veja-se o que se referiu a propósito da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, no âmbito das relações de consumo, na douta Sentença do CACRC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra: *“Segundo o n.º 1 do artigo 496.º do CC, só haverá que fixar indemnização quanto aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Cabe, portanto, ao Tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica. Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta. Por outro lado, estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito, entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis. Se dúvidas houvesse o artigo 12.º da Lei n.º 24/96-31/7 (Lei de Defesa do Consumidor) é claro ao estabelecer que o consumidor tem direito à indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos, haverá que fixar o respetivo montante indemnizatório como postula o n.º 3 do artigo 496.º do CC, por recurso a critérios de equidade, o que implica e considerando-se a remissão ali feita para o artigo 494.º do CC, que haja de entrar em linha de conta com a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes”.*



## 1. PARTES

**Requerente:** RTE.

**Requerida:** RDA.

## 2. QUESTÃO PRÉVIA – DA AMPLIAÇÃO DO PEDIDO

No dia 28 de junho de 2024, por intermédio de requerimento dirigido ao Tribunal, veio o Requerente ampliar o seu pedido, em virtude dos novos factos apurados no decorrer da presente demanda.

Peticiona agora uma indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, no valor global de € 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros), por se ter apurado que a fuga de água foi, na verdade, causada pela pressão excessiva de água fornecida na habitação de consumo.

Foi assegurado o contraditório da Requerida, que apresentou uma resposta à ampliação do pedido em 12/07/2024. Em termos gerais, pugnou pela improcedência do requerimento para ampliação do pedido, por este não se suportar numa questão nova, porquanto a pressão excessiva já era do conhecimento do Requerente, que tinha inclusivamente instalado na sua rede predial uma válvula redutora de pressão.

Apreciando e decidindo,

Nos termos do disposto no art. 265, n.º 2, do C.P.C., o Autor pode ampliar o pedido *“até ao encerramento da discussão em primeira, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo”*.

O pedido primitivo efetuado pelo Requerente consistia na retificação da faturação dos consumos de água, que considerava estarem erradamente calculados, após ter detetado uma fuga de água na sua rede predial. No entanto, no decorrer da demanda, foi ordenado pelo Tribunal uma medição à pressão estática da água que é fornecida ao Requerente, tendo-se apurado que a pressão está acima dos valores máximos permitidos. Assim, com este novo dado (valores de pressão), só posteriormente conhecido, veio o Requerente ampliar o seu pedido, formulando um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Como se referiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>1</sup>: *“A ampliação do pedido pode envolver a formulação de um pedido diverso. Ponto é que tal pedido e o pedido primitivo tenham essencialmente causas de pedir, senão totalmente idênticas, pelo menos integradas no mesmo complexo de factos. Quando essa*

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 10/10/2019, proferido no âmbito do proc. n.º 38/18.1T8VRL-A.E1, disponível em [ww.dgsi.pt](http://ww.dgsi.pt)

*transformação do pedido importe a alegação de factos novos, esta só pode ter lugar se eles forem supervenientes, isto é, quando ocorram ou sejam conhecidos posteriormente aos articulados, nos termos e prazos previstos para o articulado superveniente (art. 588.º do CPC), devendo a parte produzir prova da superveniência subjetiva/objetiva.”*

Isto posto, sendo a causa de pedir totalmente idêntica e os factos sobre os quais o Requerente suporta o novo pedido são factos conhecidos posteriormente à reclamação inicial, admite-se a ampliação do pedido formulada em 28 de junho de 2024. Acresce que, o facto de o Requerente ter instalada uma válvula redutora de pressão na sua rede predial, não é por si só concludente de que este sabia que a pressão da água que lhe era entregue pela Requerida era excessiva. Isto porque, a válvula redutora de pressão é somente um mecanismo de segurança que previne, sobretudo, picos de pressão e, a verdade é que, a pressão estática fornecida na morada de consumo (como se comprovou com o relatório junto aos autos pela própria Requerida) está bem acima dos valores máximos permitidos, porquanto apresenta o valor de 6.9 pressão bar, valores que eram desconhecidos pelo Requerente.

Neste sentido, a questão a apreciar será a responsabilidade da Requerida pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que, eventualmente, a pressão excessiva de água terá causado ao Requerente.

### **3. RELATÓRIO**

O Requerente pretende ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais, no valor global de € 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros), em virtude de ter sofrido prejuízos causados pela pressão excessiva de água que a Requerida entrega na morada de consumo. Tal pressão excessiva provocou uma rutura na rede predial da habitação do Requerente, que obrigou o Requerente a incorrer em custos com a pesquisa e reparação da rutura de água e alteração das rotinas diárias.

Por seu turno, a Requerida impugna os factos alegados, referindo que a RDA assumiu a gestão do sistema de abastecimento de água e recolha de águas residuais no concelho de \*, somente a partir do dia 1 de janeiro de 2020, tendo dado continuidade às condições contratuais que o Requerente havia estabelecido aquando da celebração do contrato de fornecimento de água com o município de \*, bem como as condições operacionais em que o serviço era prestado por aquele Município. Deste modo, peticiona pela improcedência da ação, por não ter qualquer responsabilidade face à alegada pressão elevada do fornecimento de água.

### **4. OBJETO DO LITÍGIO**



O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente:

Se a conduta da Requerida configura uma situação de cumprimento defeituoso do contrato de prestação do serviço de fornecimento de água e, em virtude disso, apurar se resultaram danos que devam ser indemnizados pela Requerida.

## 5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixo o valor da ação em € 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros), de acordo com o artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.3 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral do Consumo de Braga.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### 6.1. Factos Provados

Da discussão da causa resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas do \*, em resultado da parceria constituída entre o Estado e os Municípios de \*;
2. O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de água, ao qual foi atribuído o código de cliente n.º 00839639 e código de local n.º 105448/84459 (cf. contrato e faturas juntas aos autos);
3. A rua da morada de consumo – \* – teve diversas fugas ao longo dos anos de 2023 e 2024 (cf. relatório de fugas e trabalhos junto aos autos pela Requerida);
4. Em agosto de 2023, após um ruído anómalo, o Requerente detetou uma fuga de água na rede predial, tendo de seguida denunciado esse facto à Requerida (cf. comunicação remetida à Requerida em 08/10/2023);
5. A Requerida incumpriu a obrigação de prestar um serviço de qualidade, porquanto a pressão estática de água que é fornecida na morada de consumo está acima dos valores máximos permitidos, que se cifra em 6.9 pressão (bar) (cf. relatório junto aos autos com o resultado da medição à pressão estática da água);
6. A rutura nos tubos de água, na habitação do Requerente foi provocada pela pressão excessiva de água que alimenta a habitação do Requerente;
7. Em virtude da fuga de água o Requerente sofreu prejuízos materiais que se computam num total de € 476,97 (quatrocentos e setenta e seis euros e noventa e sete cêntimos) (cf. faturas de despesas e declarações de parte prestadas pelo Requerente);



8. Em virtude da fuga de água, o Requerente ficou impedido de utilizar a sua habitação, coincidindo a data da fuga, com a altura em que tinha programado receber os sogros em casa para passarem umas férias em família, assim sofrendo incómodos, angústia e ansiedade (cf. depoimento da testemunha arrolada pelo Requerente).

## 6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, resultaram como não provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida desconhecia o nível de pressão de água que abastecia a morada de consumo do Requerente;

## 7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, do Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais, prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

**RTE** (Requerente), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na reclamação inicial, acrescentando que para reparar a fuga, socorreu-se do auxílio de um amigo e de um trator para abrir uma vala, por forma a destapar o tubo que continha a fuga. Para esse trabalhado necessitou de dois dias inteiros.

**X** (testemunha arrolada pelo Requerente), aos costumes disse ser esposa do Requerente, sendo advertida nos termos e para os efeitos do art. 497º, n.º 1 al. c) e n.º 2 do Código de Processo Civil, tendo a mesma dito que queria depor. No seu depoimento referiu que a pressão da água na habitação sempre foi muito elevada, tendo, por vezes, causado um desgaste prematuro das torneiras, mas que nunca pensou que pudesse estar a ser fornecida acima dos valores máximos permitidos. Acrescentou que o momento da fuga da água coincidiu com as férias previamente programadas dos seus pais, que iam passar uma temporada de férias naquela habitação. Porém, não foi possível concretizar as férias, porquanto os seus pais já têm uma idade avançada e não era possível garantir as mínimas condições de salubridade na estadia destes, tendo em conta que não havia água na habitação, em virtude da fuga de água.

Referiu ainda que o seu marido demorou dois dias para localizar e reparar a fuga de água.

## 8. DO DIREITO

O presente contrato inclui-se no âmbito dos serviços públicos, porquanto o artigo 1.º, n. 2, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, refere expressamente que se considera um serviço público, al. a): “O Serviço de fornecimento de água”. Como tal, ao presente contrato aplicam-se as disposições da Lei dos Serviços Públicos. Refere ainda a Lei de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, nos seus artigos 3.º, al. a) e 4.º, que “o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços” e ainda que “os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”

Partindo da premissa imposta pela Lei de Defesa do Consumidor – a qualidade do serviço – devemos atentar às normas reguladoras da atividade de distribuição e fornecimento de água, mormente o Regulamento da Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos<sup>3</sup>, bem como o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto. No âmbito do RRC da ERSAR, sob a epígrafe “pressão do serviço de fornecimento de água”, dispõe o artigo 47.º o seguinte: “A entidade gestora está obrigada a assegurar a manutenção da pressão de serviço dentro dos intervalos indicados nos termos do n.º 2 do artigo 39.º”. Por sua vez, dispõe o n.º 2 do artigo 39.º: “Para efeitos do projeto da rede predial, a entidade gestora deve fornecer toda a informação relevante, (...) e, no caso do abastecimento de água, as pressões máxima e mínima na rede pública de água (...)”.

Vejamos agora o disposto no artigo 21.º, n.º 1, al. c), do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto: “No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras: c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 kPa medida ao nível do solo;” Daqui retiramos que a pressão máxima admissível para que se possa considerar que o serviço de abastecimento de água está enquadrado nos valores de conforto não deve exceder os 6.0 pressão Bar. E sabemos ainda que a pressão mínima não deve ser inferior a 1.0 pressão bar, pelo que se considera pressão de conforto aquela que é fornecida dentro do intervalo de 1.5 pressão bar e 3.0 pressão bar.

### 8.1 DANOS PATRIMONIAIS

Revertendo ao caso dos autos, foi medida a pressão estática fornecida ao Requerente, tendo-se apurado o resultado de 6,9 pressão Bar. Isto é, comprovou-se que a Requerida incumpe a sua obrigação de prestar o fornecimento do serviço de abastecimento de água, dentro dos valores de conforto. Assim, incumpriu a Requerida na sua obrigação de prestar um serviço de qualidade, nos termos da supracitada Lei de Defesa do

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

<sup>3</sup> Doravante designado por RRC.

Consumidor. E tal incumprimento provocou uma fuga de água na rede predial do Requerente, tendo causado danos que devem ser indemnizados.

Vejam,

Em virtude da fuga de água, o Requerente, a título de danos patrimoniais, peticiona o seguinte:

- a) *“Água perdida cobrada pela \* nas faturas referidas no Artº 9º da sua contestação e que constam dos docs. 3, 4 e 5 da prova documental junta aos autos, respetivamente: (41,68 euros + 150,09 euros + 45,85 euros), totalizando 237,62 euros; Ao valor de 237,62 euros devem ser deduzidos os valores já reembolsados pela ADAM através das notas de crédito que efetuou, (30,14 euros + 29,02 euros) totalizando 59,16 euros; Também devem ser deduzidos 3 meses de consumo correspondente a um metro cúbico de água mensal. Tomando por modelo o doc. 2 da prova documental junta aos autos, que corresponde exatamente à faturação de um metro cubico de água e que importa em 7,56 euros, temos (3x 7,56 euros = 22,68 euros); Apuramento: alínea a) 237,62 euros – alínea b) 59,16 euros – alínea c) 22,68 euros = 155,78 euros;”*

Materiais empregues na reparação da fuga da minha rede predial:

- b) *“Fatura 23A/9999, de 21 de agosto de 2023, \*LDA, no valor de € 26,29”;*
- c) *“Válvula redutora de pressão “Caleffi”, no valor de 44,90 euros”.*
- d) *Refere ainda o Requerente: “Dada a escassez de mão de obra na região e face à urgência de localizar e colmatar a fuga, executei os trabalhos com os meios de que dispunha, e que estimo tenham durado mais de dois dias de trabalho. Para localizar a fuga, foi necessário abrir uma vala com cerca de (50 metros de comprimento por 50 centímetros de largura e cerca de 70 centímetros de profundidade), conforme fotografias do doc. 1 da prova documental junta aos autos. Havia a suspeita de que não fosse uma única fuga e por isso este trabalho teve de ser essencialmente manual, para não danificar a conduta. A fuga depois de identificada foi imediatamente reparada. A esta mão de obra atribuo o valor de 250 Euros;”*

Assim, a título de danos patrimoniais o Requerente peticiona o valor global de € 476,97 (quatrocentos e setenta e seis euros e noventa e sete cêntimos).

Apreciando e decidindo,

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do



fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Douta Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel<sup>4</sup>: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”*.

Cumprindo ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá ao Requerente a prova do incumprimento contratual da Requerida e os danos que esse incumprimento lhe causou. À Requerida, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*.

Revertendo ao caso dos autos, importa salientar que resultou provado que a Requerida incumpe a sua obrigação em prestar o serviço de abastecimento de água, segundo elevados padrões de qualidade, nomeadamente porque a pressão estática da água que é fornecida ao Requerente apresenta valores acima dos

---

<sup>4</sup> Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proc. n.º 1979/CASA/2020.

considerados valores de conforto. Deste modo, provado que está o incumprimento, apreciaremos se o Requerente provou que teve danos que resultaram da elevada pressão da água fornecida pela Requerida.

Tal pressão, por ser muito elevada, provocou uma rutura na rede predial do Requerente, importando perdas significativas de água e que foram cobradas pela Requerida. E, porque tal rutura se deveu à elevada pressão da água fornecida, o custo da água perdida não pode ser imputado ao Requerente. Porém, ainda assim, a Requerida imputou esse custo ao Requerente. Assim, procede integralmente o pedido constante da alínea a), supra transcrita, devendo a Requerida indemnizar o Requerente no valor de € 155,78 (cento e cinquenta e cinco euros e setenta e oito cêntimos), indevidamente cobrado.

Quanto à fatura da compra das tubagens novas que substituíram as danificadas, bem como a válvula redutora de pressão (que o Requerente colocou por prevenção), o mesmo comprova-se através dos documentos juntos aos autos, mas também pela prova por declarações de parte prestadas pelo Requerente. Assim quanto a este aspeto, procede também o pedido formulado pelo Requerente, no concreto valor de € 71,19 (setenta e um euros e dezanove cêntimos).

Por último, o valor peticionado relativo à mão de obra, afigura-se um valor justo e equilibrado face à realidade de mercado atual, visto que o Requerente gastou pelo menos dois dias de trabalho, fazendo uso de um trator para abrir uma vala, aquando dos trabalhos de pesquisa da rutura, o que representa custos. Deste modo, também procede o pedido formulado pelo Requerente no valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

## 8.2 DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Como acima se aflorou, o artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) estabelece que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e **não patrimoniais** resultantes do fornecimento de bens defeituosos. [negrito nosso].

Apreciando,

Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente. Veja-se, a este respeito o que se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 2007 [Processo: 07A1187]: *“O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstratos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas*

consequências; A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objetivo; Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excepcional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação”.

Seguindo de perto a Jurisprudência atual em matéria do direito do consumo, veja-se o que se referiu a propósito da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, no âmbito das relações de consumo, na douta Sentença do CACRC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra<sup>5</sup>: “Segundo o n.º 1 do artigo 496.º do CC, só haverá que fixar indemnização quanto aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Cabe, portanto, ao Tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica. **Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta. Por outro lado, estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito, entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis. Se dúvidas houvesse o artigo 12.º da Lei n.º 24/96-31/7 (Lei de Defesa do Consumidor) é claro ao estabelecer que o consumidor tem direito à indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos, haverá que fixar o respetivo montante indemnizatório como postula o n.º 3 do artigo 496.º do CC, por recurso a critérios de equidade, o que implica e considerando-se a remissão ali feita para o artigo 494.º do CC, que haja de entrar em linha de conta com a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes**”. [negrito nosso].

Isto posto, verifica-se que tem sido tendência atual admitir os incómodos e angústias compensáveis a título de indemnização, no âmbito das relações de consumo, por não serem relações de paridade. Justamente porque a posição de consumidor já é por si só uma posição débil face ao profissional com os seus especiais conhecimentos técnicos no mercado em que atua. Deste modo, incumbe aos Tribunais, após análise da prova e verificando que o consumidor sofreu incómodos, que não sejam exclusivamente provenientes de uma sensibilidade anómala, acautelar juridicamente esses incómodos e angústias, pois toda a relação de consumo revela uma realidade muito própria, não obstante a sua expressão económica diminuta comum à generalidade

---

<sup>5</sup> Sentença CACRC (Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra), proferida no âmbito do proc. n.º 187/2018, datada de 15/08/2018.

dos casos. Acresce que, no caso dos autos, está em causa um serviço público essencial que é o fornecimento de água e a Requerida detém o monopólio dessa atividade na área de residência do Requerente, pelo que, também por aqui, é manifesta a posição débil do Requerente face à Requerida.

Analisando o caso concreto, o Requerente não pôde fazer um uso habitual da habitação, nomeadamente por ter ficado impedido de receber familiares e visitas que tinham agendado passar o seu período de férias em família, naquela habitação.

Deste modo, atendendo a toda a prova produzida e demais circunstâncias envolventes, cremos que o Requerente sofreu incómodos que devem ser indemnizáveis, porém, reputa-se equitativo atribuir parcial procedência ao pedido indemnizatório formulado pelo Requerente, reduzindo o *quantum* indemnizatório para o de valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 566.º do Código Civil.

## 9. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida RDA, a indemnizar o Requerente no montante global de € 726,97 (setecentos e vinte e seis euros e noventa e sete cêntimos), dos quais € 476,97 (quatrocentos e setenta e seis euros e noventa e sete cêntimos) a título de danos patrimoniais e € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a título de danos não patrimoniais.**

Notifique e deposite.

18 de setembro de 2024.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)